



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.709-B, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS Nº 59/10
OFÍCIO Nº 2047/11(SF)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamento de que tratam; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o microempreendedor individual como beneficiário das políticas de crédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São beneficiários do PNMPO:

I - as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO;

II - os microempreendedores individuais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, microempreendedores individuais, pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, os microempreendedores individuais, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§2º Os financiamentos a que se refere o **caput** deverão incluir programas específicos de estímulo ao microempreendedorismo individual.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia

baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei;

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012\)](#)

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação

desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor

médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.709/11, oriundo do Senado Federal, inclui o microempreendedor individual como beneficiário do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Para tanto, a proposição altera o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.110, de 25/04/05; os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89; e o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Na justificação do projeto, argumenta-se que é fundamental para o microempreendedorismo individual, além dos benefícios tributários e de simplificação de procedimentos, o estímulo ao crescimento e ao fortalecimento de suas atividades pela via creditícia. Desta forma, o ilustre Autor ressalta que o escopo da proposta em tela é a inclusão da figura do microempreendedor individual como beneficiário de programas já existentes.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 59/10, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 2.047 (SF), de 16/11/11, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 06/12/11. Em 07/12/11, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/12/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O microempreendedor individual – MEI corresponde ao empresário individual, a que se refere o Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60 mil (limite fixado pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/11) e que seja optante pelo Simples Nacional, nos

termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. Com o advento da legislação do microempreendedor individual, promovida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, abriu-se a possibilidade de que tais profissionais exerçam suas atividades de maneira legal, concedendo-se-lhes acesso a benefícios previdenciários, tributários e creditícios.

Assim, nos termos do art. 18-A, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, permite-se aos microempreendedores individuais a opção do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, à alíquota de 5% (assim fixada pela Lei nº 12.470, de 31/08/11) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, ele opte pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, concede-se-lhes a fruição de auxílio-doença, de aposentadoria por idade, de salário-maternidade, de pensão e de auxílio-reclusão.

Os incentivos tributários aos MEI compreendem o arcabouço simplificado do Simples Nacional. A burocracia para a formalização e o funcionamento do empreendimento é igualmente reduzida, sendo isentos da taxa de registro da empresa e da taxa de concessão de alvará.

De acordo com a pesquisa “Economia informal urbana”, elaborada pelo IBGE, havia no País, em 2003, 10,3 milhões de empresas do setor informal, responsáveis pela geração de 13,9 milhões de postos de trabalho. No mesmo documento, informa-se que 94% dessas empresas não utilizaram crédito, defrontando-se, portanto, com formidáveis dificuldades para seu crescimento. Desta forma, as dimensões desse contingente recomendam que se concedam aos microempreendedores um conjunto de incentivos creditícios, além dos tributários, previdenciários e burocráticos, de modo a tornar ainda mais atraente a decisão pela legalização de seus negócios.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto em tela. Consideramos acertada, em particular, a inclusão dos MEI no rol dos beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). A Lei nº 11.110, de 25/04/05, prevê que esse programa se destine ao apoio aos chamados microempreendedores populares, mediante incentivo à geração de trabalho e renda, a oferta de recursos para o microcrédito produtivo orientado e o acesso a apoio técnico para esses empresários. Em tudo, portanto, tais objetivos podem ser estendidos aos microempreendedores individuais, na medida em que a maior parte deles efetivamente pode ser enquadrada como microempreendedores

populares. De igual maneira, julgamos que o acesso dos MEI aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste adequa-se ao seu objetivo primordial de desenvolvimento regional, assim como seu acesso aos recursos do FAT voltados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.709, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.709/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Damião Feliciano, Edson Ezequiel, Guilherme Campos, Mário Feitoza e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** tem por objetivo alterar a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o Fundo de Amparo

ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamento de que tratam.

A proposição em análise é defendida como um estímulo importante ao crescimento e à formalização das atividades do segmento produtivo das microempresas, em complementação aos benefícios tributários, previdenciários e de simplificação de procedimentos já concedido aos microempreendedores individuais. Assim, o Senado Federal considera que o intuito da proposta é a inclusão da figura do microempreendedor individual como beneficiário de programas já existentes.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, ao incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos recursos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste, Centro-Oeste, não traz aumento de despesa para o Tesouro Nacional. Pelo contrário, cria novas receitas com o incentivo à formalização. Por essa razão, não se vislumbra óbice à aprovação da matéria no que concerne à compatibilização com as normas legais que regem a atividade financeira na esfera.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa. Se é verdade que as microempresas já contam com diversos benefícios fiscais regularmente previstos na legislação, é igualmente indiscutível que sua sobrevivência em conjunturas econômicas cada vez mais globalizadas e competitivas depende ainda de uma série de outros

fatores, entre os quais não pode deixar de ser mencionado a facilidade ao acesso de linhas de crédito especiais, voltadas justamente para as características de microempreendimento.

Ademais, de se registrar que a lei nº 11.110/05, que institui o PNMPO, estabelece em seu art. 1º, §1º, que os beneficiários de tal Programa serão definidos em regulamento próprio, que não fora editado, até o presente momento, de forma que torna-se imperiosa a necessidade de inclusão dos microempreendedores individuais por meio de diploma legal proposto por esta casa legislativa.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2016.

Deputado **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Haully, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
